



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003053/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.474 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente REGINA TAVARES DOS SANTOS GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Conforme previsão do Decreto-Lei nº 70.235/72, art. 36, proclama que: “Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que o conheceu integralmente. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 38) contra decisão de primeira instância (e-fls. 28/34), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s) calendário de 2006, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 10.265,34, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação em foco decorreu da **Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior – Derc.**

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- **Dedução Indevida com Despesa de Instrução**

Glosa do valor de R\$ 2.373,84, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa no valor de despesa de instrução, tendo em vista que não há previsão legal para dedução de despesas com curso de idiomas.

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Glosa do valor de R\$ 16.474,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram glosados os valores abaixo especificados, tendo em vista a não apresentação dos comprovantes de despesas médicas:

R\$ 2.100,00 Unimed de Jundiaí Cooperativa de trabalho médico

R\$ 1.574,00 Diagnósticos das Américas S.A.

Também foi glosado o valor de R\$ 12.800,00 declarado a Wagner Tamaki, tendo em vista que os recibos estão em desacordo com as formalidades especificadas no art. 80, par. 1º, III do RIR Decreto nº 3.000/99, sem que tenha havido a comprovação do efetivo pagamento ou da efetiva prestação das referidas despesas médicas declaradas (recibos sem assinatura). A apresentação de extratos bancários e cópias de canhotos de cheque, sem a apresentação de cópia microfilmada do cheque, demonstrado o beneficiário do mesmo, não faz prova cabal do efetivo pagamento das despesas médicas.

- **Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior – Derc**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão

de rendimentos tributáveis auferidos de fontes pagadoras situadas no exterior, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 335,00, informado(s) na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) pelo(s) órgãos/entidades da Administração Pública Federal relacionados abaixo

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Organismos Internacionais informados em Derc	335,00
2 – Total dos Rendimentos Recebidos do Exterior Declarados	0,00
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	335,00

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A contribuinte não declarou os rendimentos recebidos da Fonte pagadora:

*46.684.111/000140 – UNESCO-ORG.DAS NAÇÕES UNIDAS
P/ EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA*

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrado em 14/09/2009. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 23/09/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 22/10/2009, alegando, em síntese:

- Quando da solicitação da apresentação dos recibos, esta não continha as informações necessárias, para um leigo, a forma como atenderiam a legislação vigente, e da forma como deveriam ser preenchidos os recibos, estes, como prova da minha inexperiência, não houve, sequer adulteração dos fatos e estes foram entregues dentro do prazo estipulados;*
- Novamente das solicitações das justificativas e das comprovações de pagamentos, estas foram apresentadas de acordo com o entendimento da redação expressa na intimação em que se lê: e/ou; o que entende-se há alternância de solicitação e não obrigatoriedade de entrega de ambos.*
- Em busca de informações, junto aos órgão responsáveis sobre o que ocorrera com a minha declaração de IRPF, levando, inclusive para que, alguém pudesse me explicar como proceder, tendo em vista a complexidade de entendimento das informações, no entanto fui informada que deveria aguardar notificação. Tendo em vista a certeza da idoneidade de minha declaração.*
- Em minha Declaração de Imposto, há o nome e CPF do favorecido pelo pagamento, tanto assim que, de posse do processo supra, recorri ao Senhor Wagner Tamaki o qual fez as devidas retificações nos recibos, emitindo –me outros de acordo com o solicitado na supra legislação*
- Segue anexo cópia dos recibos, e outros documentos necessários para a comprovação dos fatos, recibos, e de*

acordo com o art. 5º da Constituição Federal/88, solicito a suspensão do crédito credito.

- *Não é de meu conhecimento o recebimento do exterior.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DESCONHECIMENTO DE LEI

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser constar na Declaração de Ajuste Anual.

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Para WAGNER TAMAKI e PATRICIA GUTIERREZ RUIZ, apenas apresentou recibo(s) do(s) médico(s) glosados, sem o requisito legal da indicação do paciente. Não apresenta comprovação de pagamento.

Para a UNIMED e para DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A não apresentou documentos.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

(...)

No presente caso, o contribuinte, auferiu rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 335,00, conforme informado pela(s) fonte(s) pagadora(s) 46.684.111/000140 UNESCO-ORG DAS NAÇÕES UNIDAS P/ EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), devendo obrigatoriamente, estes rendimentos na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

(...)

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme segue:

Solicita reconsideração da impugnação impetrada, por ser verídico os documentos apresentados e anexa cópias dos mesmos.

Quanto ao desconhecimento, declaro que quem fazia o pagamento era a S.E.E. Secretaria Estadual de Educação, no valor de R\$ 335,00 ao que considerei que o valor estava incluso no demonstrativo.

Assim solicito seja considerado comprovantes de despesas médicas e de plano de saúde.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A contribuinte foi cientificada em 09/02/2012 (e-fl. 37); Recurso Voluntário protocolado em 06/03/2012 (e-fl. 38), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

O Recurso manejado, na verdade é um pedido de reconsideração (e-fl. 38), ocorre que conforme previsão do Decreto-Lei nº 70.235/72, art. 36, proclama que: “Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração”.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão a contribuinte.

Ressalte-se o entendimento da Turma de que, muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, a irresignação do contribuinte deve atender a requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III do seu art. 16. É ônus do contribuinte, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil